



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.490, DE 2012

Denomina "Viaduto Astésia de Moraes Batista" o viaduto construído no km 488 da Rodovia Rodovia Regis Bittencourt, no Município de Cajati – SP.

Autor: Deputado Paulo Freire

Relator: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do nobre Deputado Paulo Freire, visa denominar "Viaduto Astésia de Moraes Batista" o viaduto construído no km 488 da Rodovia Regis Bittencourt, no Município de Cajati, no Estado de São Paulo.

O Autor, em sua justificção, alega que a homenageada, nascida no município de Cajati, prestou relevantes serviços à comunidade local, onde viveu toda a sua vida.

O proponente informa que Astésia foi presidente do Clube da Terceira Idade e grande colaboradora de trabalhos assistenciais.

Por isso, o parlamentar entende que nada mais justo do que prestar homenagem à cidadã que dedicou sua vida para o desenvolvimento daquele município.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Viação e Transportes, que opinou unanimemente pela sua aprovação.

Em seguida, o projeto foi encaminhado à Comissão de Cultura, que recebeu Moção de Apoio da Câmara Municipal de Cajati, em razão do importante papel da homenageada junto à comunidade Cajatiense, por ter prestado relevante serviço social e político, contribuindo de forma significativa para o desenvolvimento do município. A referida Comissão também aprovou por unanimidade a proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita sob o regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.490, de 2012, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, XI - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção presidencial (art. 48 - CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, a edição de lei para denominar obra de arte (um viaduto, na hipótese examinada) situada em rodovia harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, estando prevista no art. 2º da Lei nº 6.682/79, o qual, ao dispor genericamente sobre a denominação de vias, obras de arte e estações terminais do Plano Nacional de Viação, faculta que, por intermédio de lei especial, seja dado o nome de pessoa falecida, que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade, a estações terminais, obras de arte ou trechos de via, hipótese em que, conforme justificção do projeto e moção de apoio da Câmara Municipal de Cajati, se enquadra a homenageada pelo projeto em tela. Dessa forma, o projeto em exame está adequado quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, o projeto necessita de ajustes na redação da sua ementa, em virtude da reprodução duplicada da palavra “Rodovia”, e no corpo do texto, para a inserção como primeiro dispositivo do objeto da norma, tendo em vista que, de acordo com o artigo 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, “o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei”.

Por isso, apresento o substitutivo anexo, apenas para ajustes da técnica legislativa, inserindo essas alterações e, com isso, renumerando os artigos já constantes do projeto.

Em face de todo o exposto, concluo o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, **nos termos do substitutivo ora apresentado**, do Projeto de Lei nº 4.490, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.490, DE 2012

Denomina "Viaduto Astésia de Moraes Batista" o viaduto construído no km 488 da Rodovia Regis Bittencourt, no Município de Cajati – SP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei denomina “Viaduto Astésia de Moraes Batista” o viaduto construído no km 488 da Rodovia Regis Bittencourt, no Município de Cajati, Estado de São Paulo.

Art. 2º O viaduto construído no km 488 da Rodovia Regis Bittencourt, no Município de Cajati, Estado de São Paulo, passa a ser denominado “Viaduto Astésia de Moraes Batista”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator